



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.307 - SP (2013/0366081-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO PASTEUR HEMATOLOGIA E
MICROBIOLOGIA S/S LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE CONTI - SP249808
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : SILVIA MARIA DE PAULA NASCIMENTO E OUTRO(S) -
SP323874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. FUNDAMENTOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme a orientação desta Corte de que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/1973, e não dos fundamentos do julgado rescindendo, como no caso presente.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.307 - SP (2013/0366081-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LABORATÓRIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA. – MICROEMPRESA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/1973, e não dos fundamentos do julgado rescindendo (e-STJ fls. 752/753).

Sustenta o agravante, inicialmente, que, no que tange aos pressupostos da rescisória, "certo é que um Recurso Especial, que enfrenta o julgado de uma Rescisória originada em Tribunal de Justiça, deve apreciar toda e qualquer matéria alegada nesta Instância Inferior". A seguir, afirma que, embora no apelo nobre "possa ter parecido que o foco estava nos fundamentos do julgado rescindendo, também é certo que houveram trechos em que se tocou a questão dos pressupostos da Ação Rescisória".

Por fim, narra episódio em que o subscritor do recurso presente entregou dossiê ao em. Ministro Ari Pargendler acerca "do esquema de corrupção sistêmica que orbitava"o contexto desta ação judicial.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.307 - SP (2013/0366081-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, cumpre registrar que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Tal como consignado na decisão agravada, o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/1973, e não dos fundamentos do julgado rescindendo, como no caso presente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. RESCISÓRIA.

1 - O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2 - Reafirmação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 168/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 935.733/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 29/03/2010)

Isso porque, em tais hipóteses, a admissão do recurso especial equivaleria à extemporânea reabertura de discussão já exaurida pelo trânsito em julgado do provimento jurisdicional rescindendo, providência contrária à necessidade de se pôr fim ao conflito materializado por meio do processo.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0366081-3

AgInt no
AREsp 427.307 / SP

Números Origem: 13302006 13312006 7594225 8532004 9032004 994081985940 99408198594050001

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA
- MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE CONTI - SP249808
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : SILVIA MARIA DE PAULA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP323874

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA
- MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE CONTI - SP249808
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : SILVIA MARIA DE PAULA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP323874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.